

PARECER - VET Nº 1/2022

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA.

Trata-se de parecer referente ao Veto Integral nº 01/2022, da Sra. Prefeita ao PLO 172/2.021, de autoria da nobre Vereadora Alliny Sartori, que veda homenagem às pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes praticados contra a mulher

É sabido que ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

ART. 237 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 2º - A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante Lei, cuja iniciativa é concorrente.

Destarte, a Lei Orgânica está em vigor, sendo que compete tanto ao Poder Executivo quanto ao Legislativo Legislar sobre a matéria.



Concordo somente com o parecer da consultoria jurídica no que tange que nenhuma autoridade em sua consciência concederia a honraria a pessoas inidôneas.

Quanto ao mérito da propositura, cumpre salientar que já alertamos em parecer anterior da inconveniência e constrangimento do autor da propositura solicitar Certidão de Antecedente Criminais do homenageado (falecido), mas tal assunto compete ao Plenário decidir.

Diante de todo o exposto, mantenho o meu parecer exarado nos autos do PLO n° 172/2.021, e exaro parecer contrário ao Veto n° 01/22.

Ibitinga, d/s.

Atenciosamente,

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL



